



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 565776/2022

O processo licitatório se encontrava no Gabinete desde o momento que este subscritor iniciou seu mandato como Prefeito sem qualquer providência do antigo gestor, tendo sido remetido ainda em 2022 para decisão quanto ao Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente;

Nos termos do Parecer Jurídico n.º 304/2022 (fls. 160/182), foi apontada expressamente a necessidade de inúmeras adequações, inclusive a expressa manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 175/176) quanto ao feito.

A recomendação da Procuradoria Municipal deveria ter sido observada após a fase interna e antes da publicação do edital, fato que não ocorreu, somente acontecendo após a Ata de Abertura da Proposta de Preços.

O Presidente da Comissão de Licitação, após a finalização do processo, encaminhou o feito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente diante da recomendação da Procuradoria, sendo proferida a manifestação técnica n.º 81/2022 (fls. 1199/1204) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que concluiu não haver viabilidade técnica para a ocupação.

A licitação é um procedimento formal, regido por lei, criado pela Constituição Federal, tendo todo seu processamento pautado em regras legais, inclusive os casos de revogação ou anulação de um procedimento licitatório.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres/poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, verifica-se que há duas fórmulas de invalidar um certame, sendo a primeira a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público e a segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Da análise dos autos, constata-se da documentação colacionada aos autos, aliada ainda a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ocorrência de vício insanável, pois não poderia ser sequer realizada a licitação no local almejado. De fato, todo o desenvolver da licitação poderia ter sido evitado, pois a Procuradoria já havia alertado antes mesmo da publicação do edital de manifestação da Secretaria de Meio Ambiente.

Sobre a revogação, segundo Diógenes Gasparini *“é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”*. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, o que resta comprovado nos autos diante da manifestação técnica e que o prosseguimento do processo, além de irregular, não ocasionaria benefício, mas sim prejuízo ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, considerando o acima exposto, da manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente, do Parecer Jurídico n.º 304/2022, bem como do não atendimento no momento adequado das recomendações da Procuradoria, além da ocorrência de fato que inviabiliza a própria licitação, bem como do último andamento dos autos, que datam de 11 de novembro de 2022, sendo que desde essa data não houve qualquer movimentação ou decisão no processo, a fim de resolver a questão, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO DO CERTAME** e, via de consequência, **ARQUIVAMENTO DO FEITO**.

Ao Departamento de Licitação para promover as comunicações e baixas necessárias e, nada mais havendo, archive-se, observadas as cautelas legais.

Nova Venécia/ES, 29 de setembro de 2025.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO